



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722494/2014-60
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-003.377 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrentes J I B AGROPECUÁRIA LTDA - EPP
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010, 2011

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS

Não se confunde o arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, declarado inconstitucional pelo STF, com o arrolamento previsto nos art. 60 e 60A da lei 9.532/97.

LANÇAMENTO. ITR. NULIDADE

A autuação fiscal relativa ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não está relacionada a penalidades por infrações ambientais, mas apenas ao descumprimento por parte do contribuinte dos requisitos legais relacionados à apuração do tributo devido.

ÁREA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É procedente a glosa da Área de Reserva Legal declarada que não tenha sido averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis na data do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL

Comprovada nos autos, deve ser restabelecida a área glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, rejeitando as preliminares arguidas, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 143 a 154, pelo qual a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 9.469.467,69, com Multa de Ofício de R\$ 7.102.100,77 e juros de mora de R\$ 3.150.040,90 (calculados até 11/2014), perfazendo o total apurado de R\$ 19.721.609,36.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2010 e 2011 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo nome de Fazenda São Miguel, cadastrado sob o número 1.342740-7.

Atesta a Fiscalização na Descrição dos Fatos de fl. 145/149 que, estando o contribuinte regularmente intimado, apresentou uma série de documentos, em 21 de julho de 2014, e solicitou prorrogação do prazo, no que foi atendido, mas não apresentou quaisquer documentos adicionais.

A partir daí, detalhando especificamente as características do Laudo de Avaliação apresentado, a Autoridade Fiscal apresenta suas conclusões sobre a análise da documentação apresentada, as quais podem ser assim resumidas:

- que os Laudos de Avaliação apresentados limitaram-se a repetir os valores informados pelo contribuinte em suas DITR, não apresentando os rigores científicos mínimos previstos na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que levou ao arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN a partir das informações contidas no Sistema de Preços de Terras - SIPT;

- que os mesmos Laudos não se prestaram à comprovar as áreas exatas utilizadas com produtos vegetais e com pastagens, já que o autor do Laudo comenta sobre implantação de pastagens mecanizadas mas não a quantifica, o que levou à desconsideração da área declarada como sendo utilizadas com produtos vegetais (316,9 ha em 2010 e 468,5 ha em 2011). Ademais, foram desconsideradas as áreas utilizadas com pastagens (3.438,5 ha em 2010 e 3.286,9 ha em 2011).

- que a Área de Reserva legal - ARL declarada de 1.005,7 ha não consta averbada à margem da matrícula do imóvel, razão pela qual foi glosada;

- que a Área de Preservação Permanente - APP declarada de 229,6 ha foi aceita pela fiscalização, por constar do Ato Declaratório Ambiental;

- que as constatações acima foram levadas ao conhecimento do contribuinte, para que pudesse apresentar outros elementos, mas sem resposta;

Ciente do lançamento em 21 de novembro de 2014, fl 157, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 160/170, em 10 de dezembro de 2014, a qual foi julgada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, cujas conclusões encontram-se expressas no Acórdão de fl. 333 a 359, acatado por unanimidade pela Turma de Julgamento, e que foi objeto de Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e no mérito considerar **procedente em parte** a impugnação referente ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 142/154, dos exercícios de 2010 e 2011, para acatar uma área de pastagens de **3.755,4 ha**, igualmente, nos dois exercícios, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$4.263.197,11** para **R\$622.226,96**, em 2010 e de **R\$5.206.270,58** para **R\$756.192,33**, em 2011, acarretando uma redução do ITR suplementar total de **R\$9.469.467,69** para **R\$1.378.419,29**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

As conclusões expressas no voto condutor acompanharam os tópicos descritos na peça impugnatória e podem ser assim resumidas:

Da Nulidade do Lançamento fl. 340

O impugnante alega que o Auto de Infração teria sido lavrado em desacordo com a lei, ferindo o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da justiça fiscal e praticando abuso de poder para tributar indevidamente o imóvel. (...)

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão do competente Auto de Infração, cabe ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

Assim, contendo o Auto de Infração os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas e tendo o contribuinte, após ter tomado

ciência do Auto de Infração, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, como visto, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prospera a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, passando à análise de mérito.

Das Áreas Ambientais. Da Área de Reserva Legal fl 346

(...) No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal.

Desta forma, não cabe excluir a área de reserva legal de 1.005,7 ha declarada nos exercícios 2010 e 2011, para efeitos de exclusão de tributação, mantendo-se a glosa dessa área efetuada pela fiscalização nos dois exercícios. (...)

Das Áreas Utilizadas pela Atividade Rural (Produtos Vegetais e Pastagens), fl. 351

(...) Pois bem, consta nos autos, para ano de 2009 (exercício 2010), o Demonstrativo do Movimento de Gado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/SP, às fls. 80, relativo ao imóvel do presente processo, que o estoque inicial era de 5.551 cabeças de gado e o estoque final de 5.984, o que permite apurar uma média para esse ano de 5.767 cabeças de gado.

Quanto ao ano de 2010 (exercício 2011), também, consta o Demonstrativo do Movimento de Gado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/SP, às fls. 93, relativo ao imóvel do presente processo, que o estoque inicial era de 5.984 cabeças de gado e o estoque final de 5.239, o que permite apurar uma média para esse ano de 5.611 cabeças de gado. (...)

Assim, cabe acatar uma área de pastagens de 3.755,4 ha, igualmente, em 2010 e em 2011, que é resultado da soma das áreas de pastagens de 3.438,5 ha, em 2010, e de produtos vegetais (forrageira de corte) de 316,9 ha, em 2010, e da soma das áreas de pastagens de 3.286,9 ha, em 2011, e de produtos vegetais (forrageira de corte) de 468,5 ha, em 2011, com base em documentação hábil.

Do Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação fl. 353.

(...) Em síntese, não tendo sido apresentado o documento como exigido para comprovar os Valores da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, às fls. 02/04, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar os VTN considerando a subavaliação dos valores declarados, nos dois exercícios, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional. (...)

No caso, a Autoridade Fiscal não acatou, para comprovar os VTN, os Laudos de Avaliação, doc. de fls. 16/19 (2010) e de fls. 20/23 (2011), elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Júlio Vieira de Araújo, em 16.06.2014, com cópia de ART de fls. 24, contudo, nos quais são indicados VTN iguais aos declarados, por não atender a integralidade das normas da ABNT NBR 14.653-3, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, como se depreende da “Descrição dos Fatos”, às fls. 146. (...)

Portanto, o Laudo, para cada exercício, é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão. (...) Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$22.442.132,64 (R\$4.462,81/ha), em 2010 e de R\$27.429.295,58 (R\$5.454,55/ha), em 2011, arbitrados pela fiscalização com base no SIPT.

Do Arrolamento de Bens e Direitos fl. 356

O impugnante se insurge contra a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, alegando que seria inconstitucional. (...)

Como se pode constatar no art. 233 anteriormente transcrito, cabe a este órgão apenas o julgamento da determinação e da exigência de crédito tributário, apurado pela fiscalização e objeto de lançamento de ofício. (...)

Assim, a competência para decidir sobre arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário é do titular da unidade da RFB de domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo pronunciamento desta instância julgadora quanto a esta matéria.

Diante do exposto, não se toma conhecimento deste tópico da impugnação.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de abril de 2015, fl. 366 ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 15 de maio de 2015, o Recurso Voluntário de fl. 367 a 380, no qual elencou as razões e fundamentos legais que entende amparar o pedido de reforma total da decisão que manteve parcialmente o lançamento, a quais serão tratadas no decorrer do voto a seguir.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

EM SEDE PRELIMINAR

Da Inconstitucionalidade do termo de arrolamento de bens;

O contribuinte questiona a legalidade do Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela autoridade fiscal, alegando que a jurisprudência é pacífica quanto à inconstitucionalidade do arrolamento de bens e direitos para discussão administrativa de crédito tributário, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Para fundamentar seus argumentos, cita a Súmula Vinculante 28 do STF, segundo a qual *é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*.

É nítido que o contribuinte confunde dois institutos diversos, o que levou ao arrolamento durante o procedimento fiscal, o qual tem amparo nos art. 64 e 64A da Lei 9.532/97 e que constitui um instrumento administrativo de garantia do crédito tributário, com o arrolamento previsto no § 3º do art. 33 do Decreto 70.235/92, que funcionava como uma garantia de instância e que, este sim, foi declarado inconstitucional na Adin nº 1.976-7.

Portanto, o arrolamento questionado pelo contribuinte é matéria expressamente prevista em lei e não configura exigência para seguimento do presente Recurso Voluntário. Assim, como muito bem pontuado pela Delegacia de Julgamento, caso o contribuinte discorde do mesmo, deverá formalizar sua manifestação junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio do contribuinte em questão.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Da incompetência do Agente Fiscal da Delegacia da Receita Federal em questão de ordem ambiental e do desconhecimento da legislação ambiental

O contribuinte elenca as atribuições do Ministério da Fazenda para afirmar que o Auditor responsável pelo lançamento não tem competência para tratar de questões de ordem ambiental, tampouco para lavrar autos de infração por supostas irregularidades ambientais do imóvel rural.

Afirma que a Declaração de ITR é assinada como expressão da verdade, somente podendo ser considerada inverídica mediante verificação "in loco", através de perícia de engenheiro agrônomo ou florestal.

Alega, ainda, que, em razão de alterações legais, com eficácia a partir de 2013, existe uma carência de 20 anos para recomposição da Reserva Legal e que, portanto, quem cumpriu as exigências do órgão ambiental e apresentou regularmente o ADA e vem cumprindo o Projeto de Recuperação, não tem irregularidade ambiental, restando, a partir da criação do Cadastro Ambiental Rural, facultativa a averbação das áreas em comento à margem da matrícula do registro do imóvel.

Por fim, sustenta que o Agente Fiscal e o Julgador de 1ª Instância desconhecem a legislação ambiental e não têm competência para tratar de tais matérias, razão pela qual entende im procedente a autuação.

Ora, os argumentos do contribuinte não guardam relação lógica com o que se discute no processo. Não há nos autos quaisquer elementos que evidenciem penalidade pelo descumprimento da legislação ambiental.

O que há é um procedimento fiscal tendente a verificar a ocorrência de infrações à legislação tributária, neste caso em particular a relacionada ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tributo federal sob administração da Receita Federal do Brasil, cujo lançamento compete, por reserva legal, privativamente, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN) c/c a alínea "a" do inciso I, da Lei nº 10.593/2002.

Neste sentido, o papel da Autoridade Fiscal é fazer o cotejo entre as previsões legais e normativas relacionadas ao fato gerador com os aspectos fáticos identificados no decorrer do procedimento fiscal. De fato, não compete, por exemplo, a um Auditor-Fiscal atestar a regularidade da conduta do contribuinte no manejo de suas áreas de florestas, mas é sim matéria de interesse do fisco federal saber se uma área de preservação excluída do campo de incidência do tributo cumpriu os requisitos da legislação tributária para fazer jus a tal benesse.

Assim, rejeito a presente preliminar de nulidade, sendo certo que os aspectos de mérito relacionado às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização limitada serão, oportunamente, tratados pela presente decisão.

DO MÉRITO

Do Valor da Terra Nua

Após algumas considerações acerca da evolução histórica da legislação que trata do VTN até a publicação da Lei 9.393/1996, o contribuinte conclui que o mesmo é obtido indiretamente, pela exclusão do valor das benfeitorias do valor total do imóvel.

Afirma, por conta de sua leitura dos § 1º e 2º do art. 8º da Lei 9.393/96, que o valor da terra nua declarado reflete o preço de mercado das terras em primeiro de janeiro de cada ano, sendo considerado auto-avaliação. Assim, uma vez respeitado o valor mínimo do tributo citado no § 2º do art. 11 do mesmo diploma, fica descaracterizada a subavaliação. do valor da terra pelo contribuinte.

Continua sua argumentação afirmando que *a lei estabelece que o valor declarado pelo proprietário rural é aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de preços de terras ou afins. (item 18, fl. 373)*. E que o artigo 14 da referida lei só teria aplicabilidade em caso de falta de entrega de DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de subavaliações de que resulte lançamento de imposto inferior ao mínimo.

Afirma que 148 do CTN permite arbitramento apenas quando não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, sendo necessário para tal o efetivo conhecimento do que é o valor correto, ou quando está o imóvel subavaliado. Aduz que são necessários critérios objetivos para afastar os valores declarados, sem os quais o arbitramento efetuado pela Receita macula o Princípio da Legalidade, impondo-se sua anulação.

Por fim, questiona a legislação que criou o SIPT, cita algumas considerações doutrinárias e afirma que a fixação de base de cálculo somente pode ser objeto de lei; questiona que o VTN foi apurado sem excluir as benfeitorias existentes e cita alguns precedentes deste Conselho para pleitear o cancelamento do tributo lançado, por configurarem ofensa é lei e às Constituição Federal.

Resumidas as considerações expressas na peça recursal, vejamos a fundamentação legal para descon sideração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A partir de tal previsão legal, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras - SIPT, o qual é alimentado com os valores de terras recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

O recorrente faz algumas interpretações das normas acima citadas que não se mostram compatíveis com aspectos lógicos e gramaticais do texto. Entende que *a lei estabelece que o valor declarado pelo proprietário rural é aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de preços de terras ou afins,*

Ora, não se pode imaginar que, apenas por constituir auto-avaliação, uma vez declarado pelo contribuinte, este seja considerado o valor de mercado. Esse raciocínio nos afastaria do conceito de valor de mercado que, em poucas palavras, seria o preço que poderia ser alcançado na venda de um bem qualquer, o qual, naturalmente, sofre influências de fatores externos, como concorrência, oferta e procura, liquidez da economia, etc.

É a partir da definição desse valor que o contribuinte deveria iniciar a elaboração de sua DITR. Após, bastaria apurar o valor das benfeitorias, excluindo-o do valor total do imóvel para se chegar ao Valor da Terra Nua.

Inviável, ainda, entender que o valor declarado só pudesse ser descon siderado se o tributo apurado ficasse abaixo do mínimo legalmente definido. Não existe tal valor a partir do qual a Receita Federal buscaria comprovar as informações declaradas. O que há é uma previsão legal de que, em nenhuma hipótese, o valor do Imposto devido será menor que R\$ 10,00 (§ 2º do art. 11, da Lei 9.393/1996).

Há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentam valores de mercado muito diferentes. Em situações com estas, a auto-avaliação evitaria que a carga tributária incidente sobre um fosse mais pesada do que a do outro.

Objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário, ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado.

Por outro lado, assim como não se pode conceber que o proprietário do imóvel declare um valor de VTN calculado sem qualquer critério, não é possível que este pretenda comprovar valor declarado com a apresentação de um laudo de avaliação que não atenda aos requisitos mínimos exigidos para documentos dessa natureza. Não basta que o laudo tenha sido elaborado por um profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, se suas conclusões se resumem a confirmar, quatro anos após o fato gerador, o que o contribuinte declarou, centavo por centavo. O que vejo abaixo, não me parece uma avaliação (excerto de fl. 18):

5. AVALIAÇÃO

5.1 VALOR DA TERRA NUA – VTN

A propriedade possui 5.028,7360 ha , e é detentora de terra padronizada, uniforme, terra com tendência para o desenvolvimento agrícola e pecuário.

a) Preço por hectare – VTN	R\$ 1.189,10/ha
b) Área da propriedade	5.028,7360 ha
c) Valor total da terra nua	R\$ 5.979.696,47

Diante do documento apresentado, a Fiscalização não teve outra alternativa que não a de arbitrar o VTN a partir das informações contidas em sistemas para este fim desenvolvido, o Sistema de Preços de Terras - SIPT, que apura a média dos valores de terra nua obtidos das Secretarias de Agriculturas e entidades correlatas e os Valores de Terra Nua informados por contribuintes em suas DITR, sendo certo que tal apuração tem amparo legal e se dá considerando as diferentes regiões do país, não estando contaminada por valor de benfeitorias.

Ademais, a Portaria SRF 447/2002 em nada macula o Princípio da Legalidade como afirmado pelo Recorrente. Tal diploma não fixa a base de cálculo do tributo e nem poderia fazê-lo por ser matéria reservada à lei, nos termos do art. 97 do CTN.

A Base de Cálculo do ITR está claramente prevista nos artigos 10 e 11 da Lei 9.393/93. Já a Portaria em comento foi editada para dar publicidade ao sistema instituído para dar suporte aos procedimentos de ofício expressamente previstos no art. 14 da mesma Lei 9.393/96.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário nesta parte, por entender correta a DRJ ao manter o arbitramento do VTN efetuado com base no SIPT, já que o documento apresentado não se mostrou adequado para contrapor as razões do lançamento.

Da Preservação Permanente e da Reserva Legal como áreas não tributáveis.

Afirma o contribuinte que o Agente Fiscal usou "*dois pesos e duas medidas*" na análise das áreas não tributáveis do imóvel rural em tela, pois aceitou a APP de 229,6, que constava em ADA, e glosou a ARL que, também, constava em ADA, sob argumento de que a mesma não estaria averbada à margem da matrícula do registro do imóvel. Comenta que, em 2002, já teria sido intimada pela Receita, quando forneceu todas as informações e não sofreu lançamento suplementar.

Alega que existe jurisprudência sobre a necessidade de comparecimento da Receita no local para apurar a existência ou não das referidas áreas, uma vez que as declarações tanto do ITR quanto do ADA são expressões da verdade até prova em contrário.

Continua seu recurso afirmando que possui projeto de recuperação de áreas degradadas protocolado junto ao IBAMA e que, com a sanção do novo Código Florestal em 2012, o registro da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural não mais necessita estar averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Sustenta que o imóvel sempre cumpriu a legislação ambiental e que, nos termos dos Códigos Florestais atual e anterior, protocolada a documentação exigida para análise da localização da ARL, não poderia ser imputada qualquer sanção administrativa por qualquer órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA em razão da não formalização da ARL, razão pela qual declarava a Reserva, pois entendia estar cumprindo carência ambiental, motivo que ensejou a não tributação suplementar no exercício de 2000.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme se verifica na lei 6.938/90, a Receita Federal do Brasil não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, razão pela qual não se aplica ao presente a alegada carência ambiental.

Mister consignar que o tributo não se presta apenas a prover o Estado de recursos para financiar suas atividades, sendo rotineiramente utilizado com função diversa, seja objetivando melhor distribuição de renda, seja atuando na defesa da indústria nacional, seja fomentando o desenvolvimento de uma região ou seguimento econômico, seja desestimulando o consumo de produtos nocivos, etc.

No caso do ITR, é evidente a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, ao mesmo tempo em que desonera o contribuinte, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, ainda que de acordo com a natureza de cada tributo a atividade fiscal precise se valer conceitos e princípios contidos fora do âmbito restrito do Direito Tributário, é fato que, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade Fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação para definição do correto valor do tributo.

Neste sentido, julgo sem fundamento o entendimento do contribuinte sobre a necessidade do comparecimento do Agente Fiscal ao local para constatar a existência, por exemplo, de uma ARL ou APP. Afinal, como o próprio requerente afirma, tal servidor não tem conhecimentos específicos sobre o tema e não tem competência legal para tal atribuição.

O que interessa ao Fisco, como dito acima, é a verificação do cumprimento da legislação tributária, em particular para identificar infrações que justifiquem a necessidade de constituição do crédito tributário de ofício e para, indiretamente, fomentar o cumprimento espontâneo da legislação tributária, seja pela geração de um sentimento de risco de ser fiscalizado, seja pelo estímulo à consciência da importância da função social do tributo

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, para fins de APP e ARF, não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte.

Neste sentido, importante ressaltar alguns dos termos da legislação que rege a isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal, naturalmente em vigência na época do fato gerador:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se.

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A análise dos trechos normativos acima não deixa dúvidas de que a averbação da ARL à margem da matrícula no registro de imóvel é obrigatória, não bastando unicamente a informação em Ato Declaratório Ambiental. Diferentemente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cujo tratamento pela legislação se mostra menos rigoroso, não havendo previsão para tal averbação.

Portanto, não identifico a alegada utilização pelo Agente Fiscal de dois pesos e duas medidas, já que as APP somente precisam ser declaradas ao IBAMA por meio de ADA, o que foi devidamente comprovado. Já a ARL, além de declaração em ADA, que foi

comprovada, precisaria, também, estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, o que não ficou demonstrado pelo contribuinte.

Por fim, em particular pela exigência contida no art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, razão pela qual as alegações que tomam como base o novo Código Florestal, não mudam o cenário que levou ao lançamento em discussão.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário nessa parte, por entender pertinente a exigência de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel o registro de imóveis.

Da alíquota abusiva e ilegal utilizada pelo Agente Fiscal para elevar de forma absurda o Imposto Territorial Rural.

O recorrente manifesta sua discordância em relação à alíquota apurada de 20% quando, no seu entendimento, o correto seria 0,45%. Aduz que mesmo com a manutenção da glosa das áreas reserva legal, considerando os rebanho ajustado de animais de médio e grande porte, a área de pastagens calculada seria maior que a área total do imóvel, o que levaria a um índice de produtividade maior que 100%, o que, em cotejo com a tabela prevista pela Lei 9.393/96 para imóveis maiores que 5000 ha, levaria a uma alíquota de ITR de 0,45%.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição da alíquota é uma resultante do termos da Lei 9.393/96, que considera para este fim uma relação direta entre o tamanho do imóvel o seu grau de utilização, não havendo amparo legal para que, de forma isolada, possamos tratar a questão da alíquota aplicada.

Não obstante, vê-se que a alegação do contribuinte não se mostra matéria isolada, estando vinculada ao entendimento de que ao seu imóvel deveria ser atribuído um grau de utilização superior 100%, em razão da área calculada de pastagem em relação à área total do imóvel.

A análise das conclusões da Decisão de 1ª instância, em particular dos quadros de fl. 358 a 359, evidencia que a alíquota considerada adequada pelo Acórdão foi de 3%, resultante do deferimento do pleito em relação reconhecimento das áreas utilizadas com pastagens, o que teria elevado o grau de utilização considerado no lançamento fiscal de "zero" para 78,9% em ambos os exercícios discutidos (2010 e 2011).

Considerando que houve Recurso de Ofício da Delegacia de Julgamento, a partir daqui, as considerações do presente voto avaliarão os Recursos Voluntário e de Ofício conjuntamente.

O Demonstrativo de Movimento de Gado emitido pela Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda do Governo de São Paulo e acostado às fl. 80 a 106 é documento hábil à comprovação do rebanho da Fazenda São Miguel no decorrer dos anos de 2010 e 2011.

De fato, a área ocupada por pastagens calculada a partir do cotejo do rebanho médio(5.767 para 2010 e 5.611 para 2011) com o índice de lotação por zona pecuária para o município de Pompéia/SP (anexo I da IN 256/2002), 0,70, aponta para um valor superior à área total do imóvel.

Dispõe o Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002:

Da Área Servida de Pastagem

Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Os valores declarados de área ocupada por pastagens e por produtos vegetais montam 3.755,40 ha, para ambos os exercícios.

Assim, considerando que, nos termos da legislação, deve ser considerada área servida por pastagens a menor entre a declarada e a calculada a partir do quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação, deve-se ser restabelecida a Área Utilizada pela Atividade Rural, recalculando-se o grau de utilização do imóvel e a alíquota.

Assim, corretas as conclusões e cálculos expostos na Decisão de 1ª Instância, razão pela qual, nesta parte, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer à Área Utilizada pela Atividade Rural para 3.755,40 ha para ambos os exercícios, resultando em um Grau de Utilização de 78,9, o qual aplicado à tabela de alíquotas de que trata o art. 11 da lei 9.393/96, importa uma alíquota de ITR 3,0%

Decisão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários e de Ofício, mantendo integralmente o decidido em 1ª Instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 13830.722494/2014-60
Acórdão n.º **2201-003.377**

S2-C2T1
Fl. 438
